



REGULAMENTO INTERNO DE SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERGARIA-A-VELHA

maio de 2023

ÍNDICE

PREÂMBULO.....	4
CAPÍTULO I.....	6
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	6
Artigo 1.º.....	6
Objeto.....	6
Artigo 2.º.....	6
Âmbito.....	6
Artigo 3.º.....	6
Definições.....	6
CAPÍTULO II.....	8
OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES.....	8
Artigo 4.º.....	8
Obrigações da Entidade Empregadora.....	8
Artigo 5.º.....	10
Obrigações dos trabalhadores.....	10
Artigo 7.º.....	12
Direitos dos trabalhadores.....	12
CAPÍTULO III.....	13
REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES.....	13
Artigo 8.º.....	13
Regime Aplicável.....	13
Artigo 9.º.....	13
Caracterização da Eleição dos Representantes dos Trabalhadores.....	13
Artigo 10.º.....	14
Direitos dos Representantes dos Trabalhadores.....	14
Artigo 11.º.....	14
Informação e Consulta dos Representantes dos Trabalhadores.....	14
Artigo 12.º.....	15
Resposta à Consulta.....	15
CAPÍTULO IV.....	15
SERVIÇOS DE HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO.....	15
Artigo 13.º.....	15
Serviços de Higiene e Segurança no Trabalho.....	15
Artigo 14.º.....	16
Competências em matéria de Saúde no Trabalho.....	16
Artigo 15.º.....	16
Exames de Saúde.....	16

Artigo 16.º.....	17
Ficha Clínica e Ficha de Aptidão.....	17
Artigo 17.º.....	17
Não comparência aos Exames Médicos.....	17
Artigo 18.º.....	18
Trabalhos com Risco Elevado ou Riscos Especiais.....	18
CAPÍTULO V.....	18
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	18
Artigo 19.º.....	18
Violação Culposa.....	18
Artigo 20.º.....	18
Conhecimento e Publicitação.....	18
Artigo 21.º.....	19
Casos Omissos.....	19
Artigo 22.º.....	19
Revisão.....	19
Artigo 23.º.....	19
Norma Revogatória.....	19
Artigo 24.º.....	19
Entrada em Vigor.....	19

PREÂMBULO

A Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho constitui uma área que influi direta e transversalmente no desenvolvimento das Organizações e incide especialmente na sua principal fonte de energia: as pessoas. Dessa forma, para além de uma obrigação legal, as políticas de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho devem constituir um compromisso assumidamente responsável e interessado no desenvolvimento de locais de trabalho mais saudáveis, seguros e adaptados às necessidades e características dos diversos serviços e dos seus trabalhadores.

Consciente da responsabilidade em facultar condições de trabalho que garantam a segurança e saúde dos seus trabalhadores, a Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha tem vindo a implementar um conjunto de políticas que visam a prevenção técnica dos riscos profissionais, assim como a promoção da higiene e segurança nos locais de trabalho, com o desígnio de aumentar o grau de satisfação e realização profissional e, conseqüentemente, promover uma melhor qualidade de vida dos trabalhadores da Câmara Municipal.

Neste sentido, destacam-se as medidas de valorização profissional e de apoio aos trabalhadores que têm vindo a ser implementadas pelo Município de Albergaria-a-Velha, e que, no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho, consistem na contratação de serviços de saúde ocupacional e comparticipação das despesas com higiene e segurança no trabalho; bem como, o disposto no Capítulo III do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1-Q/2020, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 10, de 15 de janeiro de 2020, celebrado entre o Município de Albergaria-a-Velha, o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Pública Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, designadamente quanto às obrigações gerais do empregador e dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho; e, ainda, o Regulamento Interno de Prevenção e Controlo do Consumo Excessivo de Álcool e Outras Substâncias em Meio Laboral na Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha, aprovado na reunião ordinária da Câmara Municipal datada de 15 de setembro de 2021.

No que respeita à estrutura orgânica, o Município de Albergaria-a-Velha dispõe de Serviços de Higiene e Segurança no Trabalho, integrados na Unidade de Projetos, Empreitadas, Mobilidade e Transportes, por sua vez integrada na Divisão de Obras Municipais, Equipamentos e Vias, a quem, nos termos do disposto no artigo 26.º do Regulamento da Estrutura e Organização dos Serviços Municipais de Albergaria-a-Velha, publicado pelo Despacho n.º 1211/2023, no Diário da República, 2.ª série, n.º 17, de 24 de janeiro, incumbe zelar pelo cumprimento da legislação, regulamentação, normas e regras técnicas em vigor em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e prosseguir todas as competências funcionais melhor descritas no mencionado Regulamento da Estrutura.

Em face do trabalho que tem vindo a ser desenvolvido nesta matéria e considerando que o Regulamento Municipal de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho do Município de Albergaria-a-Velha data de 2007 (foi aprovado na Sessão Extraordinária da Assembleia Municipal realizada a 31 de outubro de 2007, mediante proposta da Câmara Municipal, tomada em reunião ordinária de 17 de outubro de 2007), e tendo ainda presente a produção legislativa posterior à entrada em vigor daquele Regulamento, bem como as novas técnicas e medidas de prevenção e promoção da segurança, higiene e saúde no trabalho, os Serviços de Higiene e Segurança no Trabalho promovem a elaboração de um novo Regulamento Interno de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha, que vem revogar o Regulamento Municipal anterior.

Este Regulamento inscreve-se nas competências previstas na Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, que estabelece o quadro de competências e funcionamento dos órgãos municipais, com as alterações aportadas pelo anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprova o Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL) e é elaborado ao abrigo das competências regulamentares previstas no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e ao abrigo do disposto nos artigos 71.º, 74.º e 75.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação.

Em conformidade com o disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, é aplicável ao vínculo de emprego público o previsto no Código do Trabalho e respetiva legislação complementar, nomeadamente em matéria de promoção da Segurança e Saúde no Trabalho, incluindo a prevenção. Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a competência inspetiva em matéria de Segurança e Saúde no Trabalho pertence à Autoridade para as Condições do Trabalho.

Na elaboração do presente Regulamento Interno foram observadas as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Organização Mundial de Saúde (OMS) em matéria de Segurança e Saúde no Trabalho, bem como o disposto nos artigos 281.º a 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua atual redação, que estabelecem os princípios gerais em matéria de Segurança e Saúde no Trabalho, o Regime Jurídico de Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho, aprovado pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual, e, ainda, a Lei n.º 79/2019, de 2 de setembro, que estabelece as formas de aplicação do regime da segurança e saúde no trabalho previsto no Código do Trabalho e legislação complementar, aos órgãos e serviços da Administração Pública.

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 75.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, o presente Regulamento foi objeto de consulta prévia ao Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e Entidades com Fins Públicos (SINTAP), ao Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins (STAL), ao Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas Sociais do Centro (STFPSC) e aos Representantes dos Trabalhadores para a Segurança e Saúde no Trabalho do Município de Albergaria-a-Velha (RTSST). Igualmente, foi promovida a audição da Médica do Trabalho da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha.

Nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprova o Regime Jurídico das Autarquias Locais, na sua redação atual, recolhidos e incorporados todos os contributos, a Câmara Municipal, em reunião datada de ___/___/___, deliberou aprovar o Regulamento Interno de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha, que revoga Regulamento Municipal anterior.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O Regulamento Interno de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha, abreviadamente designado por Regulamento, define as normas relativas à prevenção técnica dos riscos profissionais, à promoção da segurança e higiene nos locais de trabalho e à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha, zelando pela correta aplicação das normas, processos e procedimentos legalmente fixados em razão da matéria, bem como pelo acompanhamento de alterações legislativas que venham a ocorrer.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todos os trabalhadores que desempenhem funções no Município de Albergaria-a-Velha, independentemente do tipo de vínculo laboral e das instalações e local onde é prestado o trabalho.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento entende-se por:

- a) **Componentes Materiais do Trabalho:** o local de trabalho, o ambiente de trabalho, as ferramentas, as máquinas, equipamentos e materiais, as substâncias e agentes químicos, físicos e biológicos e os processos de trabalho;
- b) **Dirigente Máximo:** Presidente da Câmara Municipal;
- c) **Empregador ou Entidade Empregadora:** Câmara Municipal, representada pelos seus dirigentes máximos;
- d) **Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC):** os equipamentos utilizados de forma coletiva, destinados a proteger a saúde e a integridade física dos trabalhadores.
- e) **Equipamentos de Proteção Individual (EPI):** qualquer equipamento destinado a ser usado ou detido pelo trabalhador para sua proteção contra um ou mais riscos suscetíveis de ameaçar a sua

segurança ou saúde no trabalho, bem como qualquer complemento ou acessório destinado a esse objetivo;

f) **Higiene no Trabalho:** conjunto de metodologias não médicas necessárias à prevenção de doenças profissionais, tendo como principal campo de ação a medição e o controlo da exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos presentes nos componentes materiais do trabalho;

g) **Local de Trabalho:** o lugar em que o trabalhador se encontra ou de onde ou para onde deva dirigir-se em virtude do seu trabalho, no qual esteja direta ou indiretamente sujeito ao controlo do empregador;

h) **Perigo:** fonte de risco com potencial para causar danos ou ferimentos às pessoas, equipamentos, ambiente, ao corpo humano ou à saúde;

i) **Prevenção:** o conjunto de políticas e programas públicos, bem como disposições ou medidas tomadas ou previstas no licenciamento e em todas as fases de atividade do empregador público, que visem eliminar ou diminuir os riscos profissionais a que estão potencialmente expostos os trabalhadores;

j) **Representante dos Trabalhadores:** o trabalhador eleito para exercer funções de representação dos trabalhadores nos domínios da segurança e saúde no trabalho;

k) **Risco:** probabilidade de ocorrência de perdas ou danos, tendo em conta a dimensão e a gravidade do resultado num determinado período;

l) **Risco Profissional:** probabilidade de ocorrência de lesão ou efeito adverso na saúde do trabalhador e sua gravidade, resultante da exposição profissional;

m) **Trabalhador:** a pessoa singular que, mediante remuneração, se obriga a prestar trabalho em funções públicas a um empregador público; e, não sendo titular de um vínculo de emprego público, esteja inserida em ambiente de trabalho do empregador público, nomeadamente o estagiário cujo regime de estágio não colida com o regime ora previsto, o bolseiro e o prestador de serviços;

n) **Saúde Ocupacional:** é o conjunto de intervenções (médicas, de enfermagem, ergonómicas, de engenharia, entre outras) prestadas por profissionais especializados em vários domínios científicos, que convergem e complementam-se, tanto em conhecimento como nas competências profissionais, tendo por objetivo a prevenção dos riscos profissionais, a proteção e promoção da saúde dos trabalhadores, a salvaguarda da segurança, bem-estar, conforto e integridade dos trabalhadores e o fomento de ambientes de trabalho saudáveis;

o) **Saúde no Trabalho:** domínio de atuação do Serviço de Saúde Ocupacional que reúne um conjunto de intervenções essencialmente realizadas por profissionais de saúde que, de forma contínua e integrada, avaliam o estado de saúde do trabalhador e a sua relação com o contexto de trabalho visando atestar a sua aptidão para o desempenho da atividade profissional e suas implicações (na saúde individual do trabalhador, na organização e nas condições de trabalho), assim como propor medidas que eliminem ou controlem os riscos profissionais a que os trabalhadores se encontram expostos, e que promovam a saúde no local de trabalho e o desenvolvimento pessoal e profissional do trabalhador;

p) **Segurança no Trabalho**: conjunto de metodologias adequadas à prevenção de acidentes de trabalho, tendo como principal campo de ação o reconhecimento e controlo dos riscos associados aos componentes materiais do trabalho;

q) **Serviço de Saúde Ocupacional (SSO)**: por vezes também denominado de “Serviço de Saúde e Segurança no Trabalho” integra dois principais domínios: “Saúde no Trabalho” e “Segurança no Trabalho”.

CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

Artigo 4.º

Obrigações da Entidade Empregadora

1 – A Entidade Empregadora obriga-se a respeitar, cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor aplicável ao presente Regulamento, bem como a demais regulamentação em vigor no âmbito da segurança, higiene e saúde no trabalho, incluindo o disposto no Acordo Coletivo de Trabalho em vigor.

2 – A Entidade Empregadora obriga-se a assegurar aos trabalhadores as condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho, tendo em conta os seguintes princípios de prevenção:

- a) Proceder, na conceção das instalações, dos locais e processos de trabalho, à identificação dos riscos previsíveis, combatendo-os na origem, anulando-os ou limitando os seus efeitos, de forma a garantir um nível eficaz de proteção;
- b) Proceder, na aquisição de máquinas e equipamentos, à identificação de riscos, optando preferencialmente pelos ergonomicamente mais adequados, e dos quais resultem menores riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores;
- c) Substituir o que é perigoso pelo que é isento ou minimizante de perigo;
- d) Integrar no conjunto das atividades do Município e a todos os níveis, a avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, com a adoção de convenientes medidas de prevenção;
- e) Assegurar que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos e aos fatores de risco psicossocial, nos locais de trabalho, não constituam risco para a saúde dos trabalhadores;
- f) Planificar a prevenção num sistema coerente que tenha em conta a componente técnica, a organização do trabalho, as relações sociais e os fatores materiais inerentes do trabalho;
- g) Ter em consideração, na organização dos meios, não só os trabalhadores, como também terceiros suscetíveis de serem abrangidos pelos riscos e na realização dos trabalhos, quer nas suas instalações, quer no exterior;
- h) Dar prioridade à proteção coletiva em relação às medidas de proteção individual;
- i) Organizar o trabalho, procurando, designadamente, eliminar os efeitos nocivos do trabalho monótono e/ou cadenciado, e dos fatores de risco psicossocial sobre a saúde dos trabalhadores;
- j) Assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos no local de trabalho;

- k) Estabelecer as medidas, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, que devem ser adotadas e identificar os trabalhadores responsáveis pela sua aplicação;
- l) Permitir unicamente a trabalhadores com aptidão e formação adequadas, e apenas quando e durante o tempo necessário, o acesso a zonas de risco elevado ou riscos especiais;
- m) Assegurar mecanismos que promovam a participação, consulta, informação e formação dos trabalhadores no âmbito da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- n) Adotar medidas e dar instruções que permitam aos trabalhadores, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, cessar a sua atividade ou afastar-se imediatamente do local de trabalho, sem que possam retomar a atividade enquanto persistir esse perigo, salvo, em casos excepcionais e desde que assegurada a proteção coletiva ou individual adequada;
- o) Promover e dinamizar a formação e a informação dos trabalhadores e das chefias nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- p) Assegurar a formação dos representantes dos trabalhadores ou, caso entenda, autorizar a participação em ações de formação organizadas por estrutura sindical com trabalhadores representados na Câmara Municipal;
- q) Assegurar que a manutenção das instalações, máquinas, materiais, ferramentas e utensílios de trabalho ocorra nas devidas condições de segurança;
- r) Fornecer aos seus trabalhadores o equipamento de proteção individual e os fardamentos necessários e adequados;
- s) Colaborar com as organizações nacionais e internacionais no âmbito da segurança, higiene e saúde no trabalho, de modo a beneficiar do conhecimento, das técnicas e experiências mais atualizadas nesta área;
- t) Garantir a existência de sinalização de segurança nos locais de trabalho;
- u) Suportar os encargos com consultas, exames, vistorias, equipamentos e outras ações ou procedimentos, no âmbito do funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, previamente aprovados pela Câmara Municipal;
- v) Comunicar à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), com sigilo profissional, nas 24 horas seguintes à ocorrência, os casos de acidentes mortais ou que evidenciem uma situação particularmente grave, sem prejuízo das outras notificações previstas em legislação especial.
- x) Fornecer aos Serviços de Higiene e Segurança no Trabalho do Município os elementos técnicos sobre os equipamentos e a composição dos produtos utilizados e consultar previamente aqueles Serviços sobre eventuais alterações dos componentes dos materiais do trabalho com possível repercussão na segurança, higiene e saúde dos trabalhadores;
- z) Analisar as propostas e recomendações apresentadas pelos Serviços de Higiene e Segurança no Trabalho do Município;

3 – A Entidade Empregadora deve consultar por escrito, previamente ou em tempo útil, os representantes dos trabalhadores sobre as matérias constantes do artigo 11.º do presente Regulamento.

4 – A Entidade Empregadora deve comunicar os trabalhadores visados as alterações dos

componentes materiais do trabalho, dando igualmente conhecimento aos representantes dos trabalhadores para a segurança e a saúde no trabalho.

5 – A Entidade Empregadora, através dos Serviços de Higiene e Segurança no Trabalho, deve proceder à análise de todos os acidentes de trabalho, com a finalidade de determinar as causas e propor a adoção das medidas necessárias para evitar a sua repetição, elaborando um relatório fundamentado.

Artigo 5.º

Obrigações dos trabalhadores

1 – Constituem obrigações dos trabalhadores:

- a) Cumprir o disposto no presente Regulamento e demais legislação existente no âmbito da segurança, higiene e saúde no trabalho, incluindo o disposto no Acordo Coletivo de Trabalho em vigor;
- b) Colaborar com a Entidade Empregadora na aplicação do presente Regulamento e cooperar para a melhoria contínua do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho e na manutenção das boas condições de trabalho;
- c) Utilizar corretamente e segundo as instruções transmitidas, as máquinas, ferramentas, substâncias perigosas e outros equipamentos de trabalho e meios postos à sua disposição, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos, sem produzir ou potenciar riscos para o próprio ou terceiros;
- d) Usar corretamente e de acordo com as instruções, os meios e equipamentos de proteção individual ou coletiva considerados necessários, zelar pelo seu bom estado e conservação e respeitar a sua sinalização nos locais de trabalho;
- e) Não praticar atos que possam originar situações perigosas, nomeadamente, alterar, danificar ou retirar dispositivos de segurança ou sistemas de proteção de máquinas ou locais, ou interferir com métodos de laboração que visem diminuir os riscos de acidente ou doenças profissionais;
- f) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança dos demais que possam ser afetados pelas suas ações ou omissões no trabalho;
- g) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico, e este, por sua vez, aos Serviços de Higiene e Segurança no Trabalho do Município, as avarias e deficiências que se lhes afigurem de originar perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção e a ocorrência de qualquer acidente de trabalho em que sejam intervenientes, ou, do qual tenham tomado conhecimento;
- h) Adotar, em caso de perigo grave e iminente e não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico, ou, subsidiariamente, com os Serviços de Higiene e Segurança no Trabalho do Município, as medidas e instruções previamente estabelecidas para tal situação;
- i) Cuidar e manter a sua higiene pessoal, procurando salvaguardar a sua saúde e evitar a difusão de doenças contagiosas;
- j) Comparecer às consultas e exames médicos de saúde no trabalho, após convocação, e no quadro da legislação vigente, submeter-se aos exames complementares de diagnóstico e testes

destinados à verificação da aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da sua profissão e que visem garantir a segurança, higiene e a saúde no trabalho, nomeadamente, os estabelecidos no Regulamento Interno de Prevenção e Controlo do Consumo Excessivo de Álcool e Outras Substâncias em Meio Laboral na Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha, em vigor.

k) Colaborar e comparecer nas ações de formação, informação e sensibilização agendadas pelos Serviços de Higiene e Segurança no Trabalho, em concordância com a respetiva chefia, contando para o efeito como tempo efetivo de trabalho.

2 – Os trabalhadores não podem ser prejudicados pela execução dos procedimentos adotados na situação referida na alínea h) do número anterior, nomeadamente quando, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem outras medidas para a sua própria segurança, ou de terceiros.

3 – O disposto no número anterior não isenta ou atenua eventuais responsabilidades que se venham a apurar, de todos os trabalhadores que tenham contribuído, por ação ou omissão, para tal situação de perigo.

4 – As medidas e atividades relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo das responsabilidades emergentes do incumprimento culposo das respetivas obrigações.

5 – As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança, higiene e saúde nos locais de trabalho não excluem a responsabilidade da Entidade Empregadora pela segurança, higiene e saúde dos mesmos, em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

Artigo 6.º

Obrigações dos trabalhadores que ocupam cargos de direção ou cargos técnicos com funções atribuídas de gestão e organização do trabalho e dos trabalhadores

1 – Os dirigentes intermédios de cada unidade orgânica e os trabalhadores que exercem funções de coordenação técnica de gestão de pessoal devem cooperar com os Serviços de Higiene e Segurança no Trabalho na execução das medidas previstas no presente Regulamento.

2 – Para o efeito, os dirigentes intermédios de cada unidade orgânica e os trabalhadores que exercem funções de coordenação técnica de gestão de pessoal devem:

a) Conhecer e aplicar a legislação de segurança, higiene e saúde no âmbito das atividades da respetiva unidade orgânica;

b) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e os demais Regulamentos aplicáveis;

c) Aplicar na sua unidade orgânica e serviços afetos, as políticas e programas de prevenção, segurança, higiene e saúde no trabalho definidas no Município de Albergaria-a-Velha;

d) Propor e designar os trabalhadores que intervenham no âmbito da organização da emergência, em cada uma das instalações municipais que lhes esteja afeta, no que respeita à evacuação de edifícios, segurança contra incêndios e primeiros socorros.

e) Cooperar com os Serviços de Higiene e Segurança no Trabalho e com o Gabinete de Proteção Civil e Florestal do Município na organização e gestão das medidas de segurança contra incêndios dos estabelecimentos e instalações municipais, assim como na realização periódica dos

respetivos exercícios de simulacro;

- f) Salvar a não deterioração, nem a alteração da localização dos meios de combate a incêndios, afetos às instalações da sua unidade orgânica, bem como comunicar aos Serviços de Higiene e Segurança no Trabalho do Município qualquer anomalia detetada;
- g) Informar e/ou solicitar a intervenção dos Serviços de Higiene e Segurança no Trabalho do Município sempre que os trabalhadores revelarem inadaptação ao posto de trabalho, baixa de produtividade considerada anormal, comportamentos desadequados e associados à suspeita de consumo excessivo e/ou ingestão de álcool ou substâncias psicoativas, conflitualidade nas relações de trabalho, entre outros;
- h) Solicitar a realização de consulta médica de cariz ocasional se houver suspeitas de inaptidão profissional, ou outras que julgue relevantes;
- i) Comunicar e convocar os trabalhadores sob sua direção para a comparência nas consultas e **exames** médicos de saúde no trabalho, e outras iniciativas, diligenciando a presença dos trabalhadores nas datas e horas agendadas para a realização dos exames e testes que visem garantir a segurança, higiene e saúde no trabalho, após comunicação efetuada pelo serviço de medicina do trabalho;
- j) Cooperar com os Serviços de Higiene e Segurança no Trabalho do Município na identificação e análise dos acidentes de trabalho, e diligenciar as medidas necessárias para evitar a sua repetição;
- k) Suspender a execução do trabalho em caso de risco iminente para a integridade e saúde dos trabalhadores e/ou terceiros;
- l) Informar superiormente e, de igual modo, os Serviços de Higiene e Segurança no Trabalho do Município de todas e quaisquer situações que coloquem em risco a integridade física e psíquica dos trabalhadores;
- m) Observar as recomendações dos Serviços de Higiene e Segurança no Trabalho do Município e acolher as recomendações técnicas em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- n) Colaborar nas vistorias e/ou auditorias de segurança;
- o) Promover a segurança dos trabalhadores afetos à sua unidade orgânica;
- p) Solicitar atempadamente os meios de proteção individual e os fardamentos;
- q) Fazer respeitar a sinalização de segurança;
- r) Cooperar no estudo dos locais e postos de trabalho em função do trabalho a realizar e das suas condições de segurança e saúde.

Artigo 7.º

Direitos dos trabalhadores

Constituem direitos dos trabalhadores:

- a) Executar o trabalho em condições de segurança, higiene e proteção da saúde;
- b) Receber formação e informação adequadas no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho, tendo em conta as respetivas funções e o posto de trabalho;

- c) Apresentar propostas, individualmente, ou através dos seus representantes, que visem identificar e minimizar os riscos profissionais, nas matérias previstas no artigo 11.º do presente Regulamento;
- d) Suspender a execução do trabalho em caso de perigo grave e iminente para a sua integridade física ou de terceiros, devendo informar imediatamente o seu superior hierárquico, e este, os Serviços de Segurança e Higiene no Trabalho do Município;
- e) Realizar, de forma gratuita, consultas e exames no âmbito da medicina no trabalho e realizar os exames de saúde ocupacional previstos na legislação em vigor;
- f) Comparecer nos exames de vigilância da saúde para os quais for designado, tomando conhecimento do respetivo resultado, podendo solicitar a reanálise e/ou contraprova do exame;
- g) Consultar o respetivo processo clínico, sigiloso, junto do Médico do Trabalho, podendo solicitar cópia nos termos do Código de Procedimento Administrativo;
- h) Eleger e ser eleito Representante dos Trabalhadores de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO III

REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES

Artigo 8.º

Regime Aplicável

Aos Representantes dos trabalhadores é aplicável o disposto na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que aprova o Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho, na sua redação atual.

Artigo 9.º

Caracterização da Eleição dos Representantes dos Trabalhadores

- 1 – Podem eleger e ser eleitos trabalhadores da Câmara Municipal que exerçam funções com vínculo de emprego público, independentemente da natureza do vínculo.
- 2 – Os representantes dos trabalhadores para a segurança e a saúde no trabalho são eleitos por voto direto e secreto, segundo o princípio da representação pelo método de Hondt.
- 3 – Só podem concorrer listas apresentadas pelas organizações sindicais com trabalhadores representados no Município de Albergaria-a-Velha ou listas que se apresentem subscritas, no mínimo, por 20% dos trabalhadores, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais do que uma lista.
- 4 – Cada lista deve indicar um número de candidatos efetivos igual ao dos lugares elegíveis e igual número de candidatos suplentes.
- 5 – O número de representantes dos trabalhadores a eleger é o definido nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual.
- 6 – A promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores é efetuada nos termos do

disposto nos artigos 26.º a 40.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual.

7 – O processo eleitoral decorre no Município de Albergaria-a-Velha.

8 – O mandato dos representantes dos trabalhadores é de três anos.

9 – A substituição dos representantes só é admitida no caso de renúncia ou impedimento definitivo, cabendo a mesma aos candidatos efetivos e suplentes pela ordem indicada na respetiva lista.

Artigo 10.º

Direitos dos Representantes dos Trabalhadores

1 – O exercício das funções de representante dos trabalhadores não implica a perda de quaisquer direitos ou regalias, inclusive o subsídio de refeição.

2 – Sem prejuízo das disposições constantes na legislação em vigor, os representantes dos trabalhadores têm direito:

- a) Para o exercício das suas funções, a um crédito de cinco horas por mês, ou a um número superior de horas previsto em Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública, não acumulável com créditos de horas de que o trabalhador beneficie por integrar outras estruturas representativas dos trabalhadores;
- b) A receber formação adequada no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como a sua atualização, sempre que necessário, para o competente exercício das respetivas funções;
- c) Apresentar relatório fundamentado acerca das ações de fiscalização efetuadas ao Município de Albergaria-a-Velha pelas autoridades competentes, bem como, solicitar inspeções internas de segurança.

Artigo 11.º

Informação e Consulta dos Representantes dos Trabalhadores

A Entidade Empregadora deve consultar por escrito, previamente ou em tempo útil, os representantes dos trabalhadores sobre as seguintes matérias:

- a) Avaliação dos riscos para a segurança e saúde no trabalho, incluindo os respeitantes aos grupos de trabalhadores sujeitos a risco elevado ou riscos especiais;
- b) Medidas de segurança, higiene e saúde;
- c) Medidas que, pelo seu impacto nas tecnologias e nas funções, tenham repercussão sobre a segurança, higiene e saúde no trabalho;
- d) Programa e a organização da formação no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- e) Designação e a exoneração dos trabalhadores que desempenhem funções específicas nos domínios da segurança, higiene e saúde no local de trabalho;
- f) Designação dos trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, a respetiva formação e o material

disponível;

g) Recurso a serviços externos ou a técnicos qualificados para assegurar o desenvolvimento de todas ou parte das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho;

h) Material de proteção individual;

i) Informação relativa aos riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de proteção e de prevenção, e a forma como se aplicam, quer ao posto de trabalho ou função, quer aos serviços em geral;

j) Lista anual dos acidentes de trabalho mortais e dos que ocasionem incapacidade para o trabalho superior a três dias úteis, elaborada nos termos da legislação;

k) Relatórios dos acidentes de trabalho;

l) Medidas tomadas quanto à consulta realizada.

Artigo 12.º

Resposta à Consulta

1 – Os representantes dos trabalhadores para a segurança e a saúde no trabalho devem emitir o seu parecer escrito no prazo de 15 dias ou em prazo superior determinado pela Entidade Empregadora, atendendo à extensão ou complexidade da matéria.

2 – Decorridos os prazos determinados sem que o parecer solicitado tenha sido entregue à Entidade Empregadora, considera-se satisfeita a exigência da consulta.

CAPÍTULO IV

SERVIÇOS DE HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO

Artigo 13.º

Serviços de Higiene e Segurança no Trabalho

1 – Nos termos do Regulamento da Estrutura e Organização dos Serviços Municipais de Albergaria-a-Velha em vigor, o Município de Albergaria-a-Velha dispõe dos Serviços de Higiene e Segurança no Trabalho, integrados na Divisão de Obras Municipais, Equipamentos e Vias.

2 – Os Serviços de Higiene e Segurança no Trabalho são responsáveis por assegurar a execução das competências funcionais descritas no Regulamento da Estrutura e Organização dos Serviços Municipais de Albergaria-a-Velha em vigor, incluindo as relacionadas com a promoção e prevenção em matéria da saúde no trabalho.

3 – O exercício das competências funcionais mencionadas no número anterior deve ser assegurado por trabalhadores tecnicamente habilitados para o desempenho destas funções, dotados de autonomia técnica e detentores de título profissional válido.

Artigo 14.º

Competências em matéria de Saúde no Trabalho

- 1 – Os Serviços de Higiene e Segurança no Trabalho executam as competências em matéria de saúde no trabalho em colaboração e cooperação com o(a) Médico(a) do Trabalho e com os serviços da Medicina no Trabalho.
- 2 – O Médico do Trabalho é responsável pela vigilância da saúde dos trabalhadores, com o limite de 150 horas de atividade por mês.
- 3 – O Médico do Trabalho exerce as suas funções presencialmente, em local a indicar pela Entidade Empregadora, pelo menos uma hora por mês por cada grupo de 20 trabalhadores e deve conhecer os componentes materiais do trabalho com influência sobre a saúde dos trabalhadores.
- 4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Médico do Trabalho deverá assegurar o número de horas necessário à realização dos atos médicos, de rotina ou de emergência e outros trabalhos que deva coordenar.
- 5 – O Médico do Trabalho deve ser coadjuvado por um enfermeiro com experiência e formação adequadas.

Artigo 15.º

Exames de Saúde

- 1 – Os Serviços de Higiene e Segurança no Trabalho, em articulação com os serviços de Medicina no Trabalho, devem promover a realização de exames de saúde, tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da sua profissão, bem como a repercussão do trabalho e das suas condições na saúde do trabalhador.
- 2 – Sem prejuízo do disposto em legislação especial, devem ser realizados os seguintes exames de saúde:
 - a) Exames de Admissão, antes do início da prestação de trabalho ou, quando a urgência da admissão o justificar, nos 10 dias seguintes;
 - b) Exames Periódicos, anuais para os trabalhadores maiores de 50 anos e de dois em dois anos para os restantes trabalhadores;
 - c) Exames Ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos meios utilizados, no ambiente de trabalho e na organização do trabalho suscetíveis de repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de ausência superior a 30 dias por motivo de acidente em serviço ou doença.
- 3 – O Médico do Trabalho pode solicitar exames complementares ou pareceres médicos especializados para complementar a sua observação e formular uma opinião mais precisa sobre o estado de saúde de cada trabalhador ou de todos os trabalhadores.
- 4 – Face ao estado de saúde do trabalhador e aos resultados da prevenção dos riscos profissionais, o Médico do Trabalho pode, quando tal se justifique, reduzir ou alargar, a periodicidade dos exames, sem deixar, contudo, de os realizar dentro do período em que está estabelecida a obrigatoriedade de novo exame.

Artigo 16.º

Ficha Clínica e Ficha de Aptidão

- 1 – As observações clínicas relativas aos exames de saúde são anotadas na ficha clínica do trabalhador.
- 2 – A ficha clínica está sujeita ao segredo profissional, só podendo ser facultada às autoridades de saúde e aos médicos afetos ao organismo com competência para a promoção da segurança e da saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral.
- 3 – Face aos resultados dos exames de admissão, periódicos e ocasionais, o Médico do Trabalho deve preencher uma ficha de aptidão, em modelo próprio fixado por portaria, que não pode conter elementos que envolvam segredo profissional e que deve ser dada a conhecer ao trabalhador, no momento da consulta médica ou exame, para tomada de conhecimento mediante aposição da assinatura.
- 4 – O Médico do Trabalho deve remeter uma cópia da ficha de aptidão aos serviços de Medicina do Trabalho, integrados nos Recursos Humanos, com vista a integrar o processo individual do trabalhador, e estes por sua vez, enviarão também cópias ao Técnico de Saúde e Segurança no Trabalho do Município e ao superior hierárquico do trabalhador, que diligenciarão no cumprimento de eventuais recomendações do Médico do Trabalho face ao resultado aposto na ficha.
- 5 – Sempre que a repercussão do trabalho e das condições em que o mesmo é prestado se revelar nociva para a saúde do trabalhador, o Médico do Trabalho deve comunicar tal facto ao responsável pelos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho, bem como ao superior hierárquico do trabalhador, e, bem assim, se o estado de saúde o justificar, solicitar o seu acompanhamento pelo médico assistente do centro de saúde ou outro médico indicado pelo trabalhador.
- 6 – Nos casos referidos no número anterior, caso entenda conveniente e mediante parecer do Médico do Trabalho, a Entidade Empregadora deverá proceder à requalificação profissional do trabalhador com o apoio técnico dos Serviços de Higiene e Segurança no Trabalho.

Artigo 17.º

Não comparência aos Exames Médicos

- 1 – A não comparência à convocatória para a realização das consultas, dos exames médicos de admissão, ocasionais ou periódicos, e dos exames de vigilância, deve ser previamente informada pelo trabalhador ou pelo seu superior hierárquico.
- 2 – A não comparência à convocatória para a realização dos exames médicos apenas é justificável por motivos atendíveis e inadiáveis, não imputáveis ao trabalhador, devendo o trabalhador apresentar a justificação da falta por escrito.
- 3 – A não justificação da falta de comparência sucessiva às convocatórias é considerada incumprimento dos deveres gerais do trabalhador e está sujeito ao poder disciplinar nos termos da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Artigo 18.º

Trabalhos com Risco Elevado ou Riscos Especiais

1 – A realização de trabalhos que apresentam risco elevado ou riscos especiais devem ser objeto de registo e autorização para a sua execução pelo superior hierárquico, bem como, devidamente comunicada aos Serviços de Higiene e Segurança no Trabalho.

2 – Sem prejuízo do disposto em legislação especial, consideram-se trabalhos de risco elevado, com aplicabilidade à Entidade Empregadora, os trabalhos que:

- a) Exponham os trabalhadores a risco de soterramento, de afundamento ou de queda em altura, particularmente agravados pela natureza da atividade ou dos meios utilizados, ou do meio envolvente do posto, ou da situação de trabalho, ou do estaleiro;
- b) Exponham os trabalhadores a riscos químicos ou biológicos suscetíveis de causar doenças profissionais;
- c) Sejam efetuados na proximidade de linhas elétricas de média e alta tensão;
- d) Sejam efetuados em vias rodoviárias que se encontrem em utilização, ou na sua proximidade;
- e) Sejam efetuados em poços, túneis, galerias ou espaços confinados;
- f) Envolvam a utilização de explosivos, ou suscetíveis de originarem riscos derivados de atmosferas explosivas;
- g) De montagem e desmontagem de elementos prefabricados ou outros, cuja forma, dimensão ou peso exponham os trabalhadores a risco grave.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19.º

Violação Culposa

A violação culposa do disposto neste Regulamento é suscetível de desencadear procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 20.º

Conhecimento e Publicitação

1 – O presente Regulamento é do conhecimento obrigatório de todos os trabalhadores da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha, devendo ser publicado no sítio institucional do Município, em www.cm-albergaria.pt.

2 – Os dirigentes intermédios devem promover as adequadas medidas de divulgação do Regulamento, nomeadamente o conhecimento evidenciado a todos os trabalhadores afetos à sua unidade orgânica e a afixação do Regulamento nos locais de trabalho, e, ainda, sensibilizar todos os trabalhadores para o cumprimento do Regulamento, podendo propor medidas que considerem adequadas à melhoria das condições de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Artigo 21.º

Casos Omissos

1 – Em tudo o que for omissos no presente Regulamento será aplicável, com as devidas adaptações, a Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual, a Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, e demais a legislação em vigor, incluindo o Acordo Coletivo de Trabalho e o Regulamento Interno de Prevenção e Controlo do Consumo Excessivo de Álcool e Outras Substâncias em Meio Laboral na Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha.

2 – Os casos omissos e as dúvidas relativas às presentes normas serão solucionadas, caso a caso, pelo Presidente da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha ou pelo Vereador(a) ao abrigo de competência delegada.

Artigo 22.º

Revisão

O presente Regulamento pode ser objeto de revisão ou alteração sempre que as condições assim o exijam ou sempre que a Câmara Municipal entender como necessário e adequado.

Artigo 23.º

Norma Revogatória

O presente Regulamento revoga o Regulamento Municipal de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho do Município de Albergaria-a-Velha aprovado na Sessão Extraordinária da Assembleia Municipal realizada a 31 de outubro de 2007, mediante proposta da Câmara Municipal, tomada em reunião ordinária de 17 de outubro de 2007.

Artigo 24.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da aprovação pela Câmara Municipal e mediante publicação por Aviso em Diário da República e no sítio institucional da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha, devendo também ser afixado nos vários Serviços Municipais.